

# **Notas sobre o termo inicial do prazo de anulação de deliberações assembleares: reflexões em torno do art. 286 da Lei das S/A**

**Carlos Vieira von Adamek**

*Bacharel pela Faculdade de Direito da USP.  
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**Georges Abboud**

*Professor livre-docente da PUC-SP e do IDP.  
Advogado, parecerista e consultor jurídico.*

## **RESUMO**

O artigo analisa o termo inicial do prazo para anulação de deliberações assembleares previsto no artigo 286 da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76). Os autores criticam a fixação do prazo decadencial de dois anos contado da data da deliberação, apontando que o mais adequado seria iniciar a contagem a partir da publicação ou do arquivamento da ata, conforme o caso, garantindo maior coerência com o sistema da lei e com a necessidade de ciência efetiva dos acionistas. O estudo também aborda a lacuna legislativa existente nas sociedades limitadas e propõe solução analógica com base no Código Civil. Por fim, sugere-se a adoção da teoria da *actio nata* subjetiva, segundo a qual o prazo deve considerar o momento da ciência do beneficiário, como critério de correção interpretativa.

**Palavras-chave:** Anulação de deliberações. Prazo decadencial. Lei das Sociedades Anônimas. *Actio nata* subjetiva.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the initial term for annulling shareholders' resolutions, as provided for in Article 286 of the Corporations Law (Law No. 6,404/76). The authors criticize the establishment of a two-year statute of limitations, counting from the date of the resolution,

pointing out that the most appropriate period would be to begin counting from the publication or archiving of the minutes, as applicable, ensuring greater consistency with the legal system and the need for effective shareholder notification. The study also addresses the legislative gap in limited liability companies and proposes an analogous solution based on the Civil Code. Finally, it suggests adopting the theory of subjective action nata, according to which the period should consider the beneficiary's notification as a criterion for interpretive accuracy.

**Keywords:** Annulment of resolutions. Statute of limitations. Corporations Law. Subjective action nata.

**Sumário:** Introdução; 1. Invalidade da assembleia de acionistas e o termo inicial do artigo 286 da LSA; 2. Ausência de arquivamento ou de publicação; 3. Considerações sobre o termo inicial de anulação de deliberações de sócios de sociedades limitadas; Conclusão: algumas considerações sobre o problema do termo inicial de prazos decadenciais e a ciência do beneficiário como possível critério de correção; Referências.

## Introdução<sup>1</sup>

A Lei n. 6.404/76 ("LSA"), conquanto seja em si um diploma legal modelar, apresenta alguns pontos que merecem revisão, em especial naqueles em que praticamente repetiu o que constava da antiga lei acionária, o DL n. 2.627/1940. Um desses pontos é o referente ao regime jurídico das invalidades das deliberações assembleares e, para o que importa para este trabalho, o da disciplina dos prazos decadenciais. De fato, não raro na doutrina se encontram críticas justas ao extenso prazo concedido para que o acionista exerça o direito constitutivo negativo de anular uma deliberação assemblear eivada de vício, o qual, na contramão das legislações societárias mais avançadas do mundo, é de 2 anos (LSA, art. 286). O prazo, excessivamente longo e prejudicial à necessária estabilidade das decisões societárias, acaba por possibilitar que, em um sistema já demasiadamente litigioso como o brasileiro, acionistas mal-intencionados retardem a propositura e deixem a companhia à mercê do risco de demanda anulatória

<sup>1</sup> O presente artigo é escrito para compor obra destinada a homenagear, a justos títulos, a trajetória do min. Antonio Carlos Ferreira que, desde 2011, integra o Superior Tribunal de Justiça e tem, com votos repletos de sensibilidade jurídica e agudo senso de Justiça, contribuído para a construção de sólida jurisprudência de direito privado brasileiro.

que, potencialmente, só será instaurada às vésperas do decurso do prazo bienal<sup>2</sup>.

Mas outro tema correlato, que também poderia ter recebido um melhor equacionamento pelo legislador, refere-se ao termo inicial para contagem dos prazos de anulação de assembleias. No dispositivo legal correspondente, o legislador determinou que o prazo mencionado “prescreve”<sup>3</sup> em dois anos e que o termo inicial de contagem é a data da tomada da deliberação (LSA, art. 286). Parte da doutrina tem interpretado o dispositivo como um erro no processo legislativo<sup>4</sup> e, cada vez mais, defendido a contagem do prazo bienal a partir da publicação da ata, e não da tomada da deliberação.

Não obstante, a questão do *dies a quo* do prazo para impugnação de deliberações societárias ainda é digna de certos reparos. A necessidade de adequação surge de alguns problemas recorrentes na práxis societária, mas cuja resolução acaba por ser em parte inibida por uma interpretação que vincula o termo inicial necessária e obrigatoriamente à data da publica-

<sup>2</sup> Sobre a excessiva extensão do prazo de anulação de assembleias de sociedades anônimas, cf.: Marcelo Vieira von Adamek, *Sugestões para aprimoramento da Lei das S.A.: um esboço de anteprojeto de lei*, “in” Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários, 15/13; Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário: comentários breves à Lei das S/A*, vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2025, nº 13.7, pp. 326-327 e nota de rodapé nº 702; e Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação da deliberação assemblear*, “in” *Estudos e pareceres conjuntos de direito societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2023, pp. 156-157.

<sup>3</sup> O prazo tem natureza decadencial, cf.: Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário...*, vol. II, cit., nº 13.6, p. 319 e nota de rodapé nº 683; Erasmo Valladão A. e N. França, *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2017, nº 21, p. 128; e Marcelo Vieira von Adamek, *Da natureza jurídica do prazo para exercício da ação anulatória de deliberação assemblear: comentários ao Recurso Especial nº 11.808-SP*, “in” *Direito empresarial contemporâneo*, vol. I – Estudos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023, nº 3.2, pp. 460-461. Na jurisprudência, admitindo a natureza decadencial dos prazos de anulação de deliberações sociais, cf.: STJ, AREsp 29.665-MG-AgRg, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, m.v., j. 18.08.2015; STJ, AREsp 752.829-SP-AgRg, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, v.u., j. 19.04.2016; STJ, AREsp 1.014.477-SC-AgInt., 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, v.u., j. 08.08.2017; e STJ, REsp 1.794.943 RJ, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 21.03.2022.

<sup>4</sup> Nesse sentido, cf. José Waldecy Lucena, *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*, vol. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2012, nº 10, pp. 1188-1189.

ção dos documentos – o que, em si, traz outras dificuldades adicionais, dado que nem todas as atas de deliberações devem ser objeto de publicação, embora todas, é claro, devam ser publicizadas no registro competente.

Isto é, ao se relacionar o termo inicial sempre à publicação dos atos constitutivos (LSA, art. 285) ou da ata (LSA, art. 286), as seguintes questões podem se colocar: *Quid iuris, se, (a)* os administradores não procederem à devida elaboração da ata de assembleia? *Quid iuris, se, (b)* elaborada a ata de assembleia comum, a companhia não a arquivar no Registro Público de Empresas Mercantis competente? *Quid iuris, se, (c)* havendo a elaboração e o arquivamento da ata, a companhia retardar ou ignorar a exigência de sua publicação?

Para enfrentar as questões postas, analisar-se-á a discussão do termo inicial a partir da perspectiva do art. 286 da LSA, atentando-nos especialmente à casuística societária da lavratura, do arquivamento e da publicação das atas de assembleias (seções 2 e 3). Em vista da também tormentosa disciplina de invalidades das deliberações de sócios na sociedade limitada, algumas breves considerações a respeito do termo inicial do prazo para anulação de deliberações de sócios nesse tipo societário serão formuladas (seção 4). Finalmente, afigura-se importante encerrar este artigo com algumas conjecturas sobre o parco tratamento legislativo dos termos iniciais de prazos de decadência e sobre a possível correção das deformidades daí decorrentes por meio do critério da ciência do beneficiário (seção 5). Ao final, indicam-se as referências (seção 6).

## 1 Invalidade da assembleia de acionistas e o termo inicial do artigo 286 da LSA

O artigo 286 trata da anulação das demais assembleias, para além daquelas vinculadas ao processo de constituição da companhia, estipulando para tanto o prazo decadencial de dois anos para o exercício da competência anulatória e determinando que a contagem do prazo terá por início a deliberação em si. A escolha do legislador do termo inicial do prazo é criticável. Seria preferível se, em linha com o que se dispunha na legislação anterior (DL n. 2.627/1940, art. 156, par. ún.), o termo inicial tivesse sido às expressas fixado a partir da publicação da ata da deliberação.

Essa crítica se justifica não apenas pela perspectiva histórica; não se trata de mero saudosismo em relação à legislação revogada. O termo inicial fixado no art. 286 também não se sustenta quando

confrontado com a sistematicidade interna da LSA a respeito de direitos potestativos, cujo exercício, amiúde, está atrelado a um ato formal de científicação. É o que ocorre com especial relevância em relação ao artigo 285 da LSA, o qual determina que a publicação dos atos constitutivos é obrigatória para o funcionamento da companhia (LSA, art. 94); igualmente, a deliberação cuja invalidade dependa de fato a ser apurado no Juízo Criminal também conta com prazo de anulação, que flui a partir da publicação da sentença penal definitiva ou da prescrição da ação penal (LSA, art. 288); e o prazo para exercício do direito de retirada, contado a partir da publicação da ata da assembleia que aprovar alguma das matérias que o autorizam (LSA, art. 137, *caput*, IV e V)<sup>5</sup>.

Assim, ainda que parte da doutrina prefira a interpretação literal e entenda que o prazo se conte da deliberação<sup>6</sup>, a interpretação sistemática sugere o contrário. Em regra, o que se tem na LSA é sempre a exigência de algum ato formal que dê aos acionistas e terceiros a devida ciência a respeito do ato impugnando, sem a qual não se poderá proceder à contagem do prazo de anulação. Por isso, e com razão, doutrina e jurisprudência predominantes têm interpretado o dispositivo de forma condizente ao sistema da LSA, computando o prazo a partir da publicação da ata da assembleia<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Na verdade, essa é a sistemática até mesmo de diversos prazos prescricionais previstos na Lei que são contados a partir da publicação da ata (LSA, art. 287, I, "a" e "b", II, "b", 1-3, "c", "d", "e", "f"). No sistema do Código Civil, também há prazos decadenciais em que o conhecimento é elemento deflagrado (p. ex., art. 445, § 1º)

<sup>6</sup> Cf., a favor da interpretação literal do termo inicial do art. 286, os seguintes posicionamentos: Sérgio Campinho, *Curso de direito comercial: sociedade anônima*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, nº 12.7, p. 284; Guilherme Setoguti J. Pereira, *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*, São Paulo: Quartier Latin, 2013, nº 6, nota 124, pp. 56-57; Marilene Talarico Martins Rodrigues, *Comentários aos arts. 285 a 288*, 'in' *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* – coords. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, nº 2, p. 885; e Darcy Arruda Miranda Jr., *Breves comentários à Lei de Sociedades por Ações*, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 375. Cf., também, os seguintes julgados: TJSP, Ap. 1010575-47.2016.8.26.0048, 2ª Câm. Dir. Emp., Rel. Des. Augusto Rezende, v.u., j. 18.06.2018; TJSP, Ap. 1011064-58.2015.8.26.0068, 1ª Câm. Dir. Emp., Rel. Des. Hamid Bdine, v.u., j. 08.02.2017 –, cf. TJSP, Ap. 9072231-67.2003.8.26.0000, 5ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Silvério Ribeiro, v.u., j. 23.02.2011; e TJPE, Ap. 0071186-0, 4ª Câm., Rel. Des. Eloy d'Almeida Lins, j. 03.06.2004.

<sup>7</sup> A favor da contagem do prazo a partir da publicação da ata, cf. Erasmo Valladão A. e N. França, *Invalidade das deliberações...*, cit., nº 21, p. 149; Erasmo Valladão

Nesse ponto, vale destaque para afirmação de Fran Martins, que dá notícia histórica do trâmite legislativo do projeto que redundaria na LSA e afirma que a menção do dispositivo ao prazo contado “da deliberação” deve ser tratada como erro legislativo<sup>8</sup>. Tais manifestações doutrinárias justificam-se no fato de que a publicação possui função declarativa e constitutiva da deliberação<sup>9</sup>.

No entanto, em que pese a correção dessa regra como diretriz geral, algumas situações demandam temperamentos ou adaptações diante do caso concreto.

Primeiro, não é incomum que o acionista impugnante tenha comparecido ao conclave, votado e, por vezes, recebido cópia da ata – de tal modo que, independentemente das providências de publicidades que se sigam, é indubidoso que ele está ciente do que foi decidido<sup>10</sup>. Poderia, ainda assim, contar o prazo do registro ou da publicação pela imprensa da ata? Não seria o caso

---

A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário...*, vol. II, cit., nº 3.4.5, pp. 114-115; Marcelo Vieira von Adamek, *Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*, São Paulo: Saraiva, 2009, nº 6.2.4, pp. 280-281; Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, *Lei das S.A. comentada e anotada*, 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024, nº 286-5a, p. 1.265; Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1977, pp. 1.204-1.205; Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. IV: t. II, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 512-513 e 519-520; Nelson Eizirik, *A Lei das S/A comentada*, vol. IV, 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 592; J. C. Sampaio Lacerda, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas* – coord. Arnaldo Wald, vol. III, SP: Saraiva, 1978, pp. 86-87; Arnaldo Rizzato, Arnaldo Rizzato Filho e Carine Ardissonne Rizzato, *Prescrição e decadência*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, nº LX.3.2, p. 394; Luiz Alberto Colonna Rosman e Bernardo Alvarenga de Bulhões-Arieira, *Prazos prescricionais em espécie*, “in” *Direito das companhias* – coords. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, cit., § 528-1, p. 1.531. Na jurisprudência do TJSP, cf., por exemplo: TJSP, Ap 169.095-1/0, 5ª Câm. Civ., Rel. Des. Matheus Fontes, v.u., j. 12.05.1992; TJSP, AI 2238189-39.2017.8.26.0000, 1ª Câm. Dir. Emp., Rel. Des. Cesar Ciampolini, v.u., j. 29.08.2018; e TJSP, Ap 1075839-54.2013.8.26.0100, 1ª Câm. Dir. Emp., Rel. Des. Alexandre Lazzarini, v.u., j. 17.04.2019.

<sup>8</sup> Sobre o ponto, cf. Fran Martins, *Comentários à Lei das S.A.*, v. 3, n. 1.175, p. 530

<sup>9</sup> Giuseppe Romano-Pavoni, *Le deliberazioni delle assemblee delle società*, n. 31, p. 114.

<sup>10</sup> A lavratura, o arquivamento e a publicação da ata de assembleia de sociedades anônimas são procedimentos obrigatórios que retratam o que sucedeu no conclave e permitem que acionistas e terceiros sejam cientificados formalmente do conteúdo das deliberações tomadas pelos acionistas. Sobre os requisitos a serem observados na lavratura de ata cf. Bruno Robert. *As assembleias das S/A: exercício do direito de voto, pedidos públicos de procu-*

de dar prevalência à literalidade da lei e contar o prazo do conclave (para o qual, afinal, os acionistas devem ter sido convocados, sob pena de nulidade)<sup>11</sup>? Além disso, também se deve considerar que a obrigatoriedade de publicação de atos societários é, na prática, relativizada. As companhias costumam publicar pela imprensa apenas as deliberações em que a legislação é expressa ordenando a publicação da ata, em especial para que a mesma surta efeitos perante terceiros – e.g.: alteração estatutária (LSA, art. 135, § 1º), assembleia geral ordinária (LSA, art. 130, §§ 2º-3º), assembleia que delibera pela emissão de debêntures (LSA, art. 62, I), assembleia cujas deliberações dão ensejo ao direito de retirada mediante pagamento de reembolso (LSA, arts. 137, IV-V, e 230). Deliberações que não têm por objeto essas matérias, porém, costumam apenas ser arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis, sendo este o ato de externalização tido como suficiente, ou seja, não haveria publicação da ata pela imprensa, mas apenas a sua publicização por meio do registro no registro competente.

Vejamos, pois, como equacionar essas delicadas situações.

## **2 Ausência de arquivamento ou de publicação**

De fato, as situações mais delicadas na análise do termo inicial do prazo para a propositura de ação de invalidação de deliberação assemblear colocam-se nas hipóteses em que: (a) a companhia lavrou ata sobre a deliberação inválida, mas não a arquivou; e (b) a companhia lavrou ata, arquivou-a no Registro de Público de Empresas Mercantis, mas ignorou a exigência de sua publicação e da respectiva certidão de arquivamento (LSA, art. 289, I).

---

*ração e participação à distância*, São Paulo: Singular, 2016, pp. 123-124; e Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, vol. I, São Paulo: José Bushatcky, 1979, nº 137, pp. 404-405. A ata é, então, relevante fator de eficácia externa da deliberação.

<sup>11</sup> Sobre o ponto, cf. Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven, *Sociedades anônimas*, "in" *Tratado de direito empresarial* – coord. Modesto Carvalhosa, vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nº 28.4, p. 814: "A falta de arquivamento não suspende, portanto, o efeito constitutivo interno das deliberações da assembleia geral, cuja eficácia, quanto aos acionistas presentes, prevalece a partir da realização da própria assembleia". A consequência dessa interpretação, no entanto, é existirem termos iniciais distintos para os acionistas, em que pese a unidade do prazo decadencial; para os ausentes, a publicização deflagraria o seu curso.

O problema tem relevância prática, como bem anotou o saudoso Prof. Osmar Brina Corrêa-Lima:

[O] autor tem conhecimento de um caso, envolvendo companhia fechada com poucos acionistas, no qual os controladores deixaram de arquivar a ata por pouco mais de dois anos, mantendo uma decisão majoritária numa espécie de segredo para depois, e mais tarde, em ação judicial contra a decisão, alegaram a prescrição. Em casos como este, o Poder Judiciário deve ficar atento e examinar cuidadosamente as circunstâncias fáticas, coibindo esse tipo de manobra<sup>12</sup>.

Nesses casos, embora não se possa falar de vício por falta de lavratura de ata, a assembleia será inoponível perante acionistas ausentes e terceiros até que se proceda aos atos de externalização da seguinte forma: (a) se a deliberação a ser impugnada não tiver exigência de publicação obrigatória expressa, então o prazo contar-se-á do arquivamento da ata na Junta Comercial; e (b) se a publicação da ata da assembleia tiver exigência expressa de publicação obrigatória, o termo inicial da decadência será contado a partir da prática deste ato. Essa solução nos parece mais correta, porque ela sopessa de modo mais coerente a impossibilidade de se exigir a publicação de todas as deliberações societárias.

Assim, nesses casos, o prazo para ajuizamento da ação anulatória da assembleia deverá ser ou do arquivamento da ata ou da publicação, se obrigatória. Mas, ainda aqui, cabe também destacar que, se a deliberação envolver a constituição de direito de terceiros (titulares de órgãos ou mesmo acionistas, enquanto terceiros) e se a própria companhia tiver retardado as providências de publicização, não poderá ela invocar a sua própria desídia para, com isso, em seu exclusivo benefício, ampliar o prazo decadencial, por meio da artifiosa postergação do termo inicial<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Cf. *Sociedade anônima*, 3<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, nº 17.1, pp. 407-408.

<sup>13</sup> Referimo-nos aqui à hipótese, algo recorrente na prática, em que, para processar o administrador, a companhia busque reverter os efeitos do *quitus* junto ao administrador (LSA, art. 134, § 3º) e, nesse caso, queira ela própria postergar o prazo bienal, fiando-se em providências de publicização que não tomou, ou não tomou tempestivamente.

### **3 Considerações sobre o termo inicial de anulação de deliberações de sócios de sociedades limitadas**

O tema da anulação de deliberações de sócios nas sociedades limitadas é mais um que, a despeito de sua enorme relevância prática, não recebeu o melhor tratamento pelo legislador no Código Civil. Não se tem uma disposição geral a respeito do prazo de anulação (CC, arts. 1.072 e 1.079) e, muito menos, do termo inicial para contagem desse prazo.

Com efeito, os prazos de anulação previstos no Código Civil são apenas de ordem especial e não abarcam todas as ordens de deliberação. A primeira regra de caráter especial está prevista no art. 1.078, § 4º, e prevê prazo restrito à anulação da deliberação que aprova as demonstrações financeiras<sup>14</sup>. A segunda regra de caráter especial está prevista no artigo 48, par. ún., e prevê prazo de três anos para anulação de decisões colegiadas de órgãos administrativos, não podendo ser estendida às deliberações de sócios. Há, pois, uma lacuna legislativa.

Em regra, o procedimento para colmatação da lacuna passaria pelas regras da sociedade simples (CC, art. 1.053, *caput*) para, depois, passar pelas regras da associação (CC, art. 44, § 2º). No entanto, as previsões desses tipos associativos também são deficitárias e não auxiliam a tarefa de identificação de um prazo geral e de seu termo inicial no âmbito da sociedade limitada. Por essas razões, a única solução viável para a colmatação da lacuna passa pelo prazo decadencial geral de dois anos previsto na Parte Geral do Código Civil (CC, art. 179), norma geral para anulação de atos para os quais a lei não fixou prazo específico<sup>15</sup>.

A colmatação dessa lacuna, porém, deflagra também a problemática do termo inicial de contagem do prazo, pois o artigo 179 do Código Civil determina que a contagem se dará a partir “da conclusão do ato”, o que, em termos de deliberação, significaria impor para as sociedades limitadas uma solução tão inconveniente quanto aquela positivada expressamente *in fine* do artigo 286 da LSA.

<sup>14</sup> Parte da doutrina entende que o prazo geral de anulação de deliberações de sociedades limitadas advém do art. 1.078, § 4º, do Código Civil, cf.: Luís André N. de Moura Azevedo e Guilherme Setoguti J. Pereira, *Considerações sobre o prazo para impugnação de deliberações de sócios de sociedades limitadas*, “in” Sociedade limitada contemporânea – coords. Luís André N. de Moura Azevedo e Rodrigo R. Monteiro de Castro, São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 729-744.

Por essa razão, crê-se que a solução adotada pela doutrina majoritária a respeito do *dies a quo* do prazo do artigo 286 da LSA deve ser aceita também para aplicação do artigo 179 do Código Civil: assim, em se tratando de deliberação de sócios de sociedade limitada, o termo inicial para anulação deverá ser contado, em caráter geral, a partir do arquivamento da ata na Junta Comercial, da averbação da inscrição, ou, quando obrigatório, a partir da publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação (CC, arts. 1.152, §§ 1º e 3º; 1.084, § 1º; 1.103, I; 1.109, par. ún.), ao passo que, em caráter especial para o sócio comparecente, a contagem deverá se dar partir “da celebração do ato”, ou seja, a partir da tomada da deliberação.

Por evidente, a interpretação não abarcará a anulação da assembleia de constituição da sociedade limitada, porque, nesse caso, tanto o prazo (3 anos) quanto o termo inicial (publicação da inscrição no registro) são próprios e estão positivados no artigo 45, par. ún., do Código Civil.

### **Conclusão: algumas considerações sobre o problema do termo inicial de prazos decadenciais e a ciência do beneficiário como possível critério de correção**

As renovadas discussões a respeito dos prazos decadenciais em matéria societária e boa parte da problemática anteriormente tratada têm origem comum no tratamento espartano da decadência no Código Civil. A despeito de a matéria ter sido disciplinada em caráter geral, muitas questões ficaram em aberto: não se dispõe de uma regra subsidiária que possa nortear a aplicação de casos duvidosos no direito privado ou, no que especialmente interessa a este artigo, na LSA.

De outro lado, a posição adotada em relação à prescrição – instituto que, a despeito das diversas diferenças de ordem técnica, guarda muitas semelhanças com a decadência – seguiu caminho oposto. O tratamento legislativo é sistemático e, salvo uma ou outra imprecisão, é louvável a forma com que o Código Civil a disciplinou, preocupando-se, dentre outros temas, com a prescrição da exceção (art. 190), a sucessão na prescrição (art. 196), as causas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais (arts. 197 a 204) e os prazos prescricionais em si (arts. 205 a 206-A) etc.

Mas, além daquilo que é constatável *in icto octuli*, é também do regime da prescrição que se poderia extrair um tratamento mais sistemático sobre a difícil temática da eficácia de

posições jurídicas subjetivas ativas no tempo (no caso, a prescrição da pretensão), a qual, antes de ser um problema particular da prescrição, é o elemento comum entre ela e a decadência. Em razão dessa *ratio iuris* comum (tempo e exercício de posições jurídicas subjetivas ativas), se afigura ao menos recomendável o exame de alguns postulados de ordem geral da prescrição que, possivelmente, podem servir solucionar certos problemas oriundos da deficiência legislativa da decadência no Código Civil. E é precisamente em matéria de termo inicial que essas lições poderiam ser valiosas.

Com efeito, o termo inicial geral da prescrição está previsto no artigo 189 do Código Civil, e a teoria que o consubstancial é legatária das formulações da *actio nata* objetiva, atribuída a Savigny, segundo a qual a pretensão nasceria com a violação ao direito<sup>16</sup>. Para além das já conhecidas deficiências do artigo<sup>17</sup>, é justamente no campo da fixação do termo inicial que o artigo tem sido alvo de críticas mais contundentes.

<sup>15</sup> Sobre o tema, cf. a exposição mais alongada: Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira von Adamek, *Direito processual societário...*, vol. II, cit., nº 13.6.1, pp. 320-326; e, sobretudo, Marcelo Vieira von Adamek, *Quórum de deliberação e o prazo para o exercício da ação anulatória de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada: comentários ao Recurso Especial nº 1.459.190-SP*, "in" *Direito empresarial contemporâneo*, vol. I – *Estudos de direito societário*, cit., pp. 569-560.

<sup>16</sup> Cf. Friedrich Carl von Savigny, *System des heutigen Römischen Rechts*, vol. V., Berlin: Veit, 1841, § 239, pp. 280-281.

<sup>17</sup> CC, art. 189: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". A redação é criticável. O "direito" (subjetivo) é categoria geral da qual a pretensão é meramente parte, cf.: Giuseppe Lumia, *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*, 3<sup>a</sup> ed. Milano: Giuffrè Editore, 1973, pp. 110-ss; Alf Ross, *Directives and norms*, London: Routledge & Kegan Paul, 1968, pp. 108-129; e Francesco Carnelutti, *Teoria geral do direito*, trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, SP: Saraiva, 1942, § 96, p. 285. Além disso, a pretensão não se extingue com a prescrição, mas apenas sua eficácia é retirada por conta da exceção de prescrição (*Verjährungseinrede*) em favor do devedor, cf.: Karl Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, Bd. I: Allgemeiner Teil, 14<sup>a</sup> ed., München: C.H. Beck, 1987, VI §14, p. 201: "Por tratar-se apenas de uma 'exceção' no sentido técnico da lei, ou seja, uma 'objeção' à pretensão afirmada, o exercício desse direito pelo legitimado, o devedor, é necessário para que ocorra a limitação da obrigação de cumprir" (no original: "Da es sich nur um eine 'Einrede' im technischen Sinne des Gesetzes, das heisst um eine 'Einwendung' gegen den behaupteten Anspruch, handelt, ist die Ausübung dieses Rechts durch den Berechtigten, den Schuldner, erforderlich, damit die Beschränkung der Leistungspflicht eintritt"). No mesmo sentido, cf.: Heinz-Peter Mansel, § 194, "in" *BGB Kommentar* – coord. Rolf Stürmer,

Como se sabe, nem sempre o momento do surgimento da pretensão coincide com o de ciência da violação ao direito subjetivo (*rectius*: descumprimento da obrigação). Na verdade, os casos em que essa distorção ocorre são muitos. Lembre-se, por exemplo, no direito societário: o caso da ação decorrente de desvio de finalidade, em que prazo prescricional para a ação de desconsideração da personalidade jurídica corre contra o lesado a partir da ciência dos fatos que fundamentam o desvio<sup>18</sup>; ou, ainda, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedades anônimas, o qual pode começar a fluir apenas a partir da ciência da violação de deveres, quando os administradores não apresentarem balanços de exercício nem convocarem assembleias para aprovação de contas<sup>19</sup>.

Para solucionar esse problema, doutrina e jurisprudência corrigiram a aplicação irrestrita do termo inicial objetivo por meio da chamada teoria da *actio nata* subjetiva, que, em casos excepcionais, determina que termo inicial não coincide com o momento da violação (*actio nata* objetiva), mas sim com o momento em que o presribente teve ou poderia ter tido ciência da violação (*actio nata* subjetiva).

A matéria, até hoje, não se encontra totalmente pacificada. Uma parte da doutrina entende que os prazos prescricionais devem ser contados sempre a partir da violação<sup>20</sup>, outra parte admite sem ressalvas a teoria subjetiva<sup>21</sup>. E há, ainda, aqueles

<sup>18</sup> 15<sup>a</sup> ed., München: C. H. Beck, 2014, p. 152; e Gunter Deppenkemper, § 194, "in" BGB Kommentar – coords. Hans Prütting, Gerhard Wegen e Gerd Weinreich, 16<sup>a</sup> ed., Köln: Luchterhand, 2021, p. 304.

<sup>19</sup> Cf. Marcelo Vieira von Adamek e André Nunes Conti. *As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil*, "in" *Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística* – coords. Marcelo Vieira von Adamek e André Nunes Conti, vol. II, SP: Quartier Latin, 2024, n. 4.2.1, p. 127.

<sup>20</sup> Cf. STJ, REsp 1.494.347-SP-AgInt, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 10.09.2024.

<sup>21</sup> Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Prescrição e decadência*, Rio de Janeiro: Forense, 2018, nº 12.1, p. 32. Na jurisprudência, cf.: STJ, REsp 1.861.295-SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, m.v., j. 24.11.2020.

<sup>22</sup> Cf. Antônio Luis da Câmara Leal, *Prescrição e decadência*, 3<sup>a</sup> ed., RJ: Forense, 1978, nº 16, p. 23. Na jurisprudência, tende-se cada vez mais ao viés subjetivo da teoria, cf. STJ, REsp 2.350.3172.123.047-SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 23.04.2024; STJ, AREsp 1.172.987-RS-AgInt, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, v.u., j. 12.11.2018; STJ, REsp 1.797.615-MA, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 10.12.2019; e STJ, REsp nº 1.740.239-MA-AgInt, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 23.08.2018.

que entendem que uma solução dúplice e, portanto, mais casuística, seria adequada<sup>22</sup>. Por sua vez, o Projeto de Alteração do Código Civil (PL n. 4 de 2025) apresenta uma alternativa dúplice (*actio nata* objetiva e subjetiva) que, se aprovada, aproximará o nosso ao regime alemão (BGB, § 199)<sup>23</sup>.

Seja como for, e ainda quando não se recomende sua aplicação direta e imediata a prazos decadenciais<sup>24</sup>, a teoria da *actio nata* subjetiva é meritosa e revela uma louvável preocupação, que é também comum à aplicação de prazos decadenciais: a ciência do beneficiário como elemento relevante para o exercício de direito potestativo que não tem um termo inicial claro ou cujo termo fixado é incompatível com sua natureza.

<sup>22</sup> Cf. José Fernando Simão, *Prescrição e decadência: início dos prazos*, São Paulo: Atlas, 2013, pp. 204-ss.

<sup>23</sup> No direito alemão, a solução adotada a partir de 2002 pode ser chamada de dúplice quanto ao termo inicial de prazos prescricionais. O sistema é complexo e conjuga elementos da *actio nata* subjetiva e objetiva. Por um lado, há o prazo regular de três anos (BGB, § 195), cuja contagem se inicia ao final do ano em que a pretensão surgir e o credor tomar ciência – ou deveria ter tomado ciência sem negligência grave – tanto das circunstâncias que fundamentam a pretensão quanto da pessoa do devedor (BGB, § 199 I). Por outro lado, prevê-se um sistema para prescrição de pretensões não abrangidas pelo prazo regular trienal, cujos termos iniciais independem de qualquer ciência do presribente (prescrição absoluta). Com efeito: (a) pretensões oriundas de lesões à vida, ao corpo, à saúde ou à liberdade prescrevem em 30 anos, contados a partir do cometimento do ato, da violação do dever ou de outro evento que tenha desencadeado o dano (BGB, § 199 II); (b) pretensões indenizatórias especiais (BGB, § 199 III) seguem um rito bem próprio. A depender do que ocorrer primeiro, elas prescrevem em 10 anos contados a partir do surgimento do dano (§ 199 III 1), ou em 30 anos, contados a partir do cometimento do ato, da violação ao dever ou de outro evento que tenha desencadeado o dano (§ 199 III 2) (e.g.: Uma violação a dever ocorreu em 2008, mas o dano dela oriundo somente se materializou em 2039. Pelo prazo de 10 anos, a pretensão só estaria prescrita em 2049, ou seja, 10 anos após a materialização do dano; mas, pelo prazo de 30 anos, a pretensão prescreveu já em 2038, ou seja, 30 anos após a violação do dever); e (c) pretensões não-indenizatórias prescrevem em 10 anos, contados a partir do surgimento da pretensão (BGB, § 199 IV). A respeito do tema, cf.: Jürgen Ellenberger, § 199, "in" *BGB Kommentar* – coord. Christian Grüneberg, 82<sup>a</sup> ed., München: C. H. Beck, 2023, Rn. 46-47, p. 233; e Wolfgang Henrich, § 199, "in" *BGB Kommentar* – coords. Heinz Georg Bamberger, Herbert Roth, Wolfgang Hau e Roman Poseck, Bd. I: §§ 1-480, 5. ed., München: C.H. Beck, 2023, Rn. 57-58, pp. 1.007-1.008.

<sup>24</sup> Referimo-nos a acórdão que afastou a aplicação da *actio nata* subjetiva em caso do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (cf. STJ, REsp 2.144.685-SP, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 20.08.2024).

Note-se que o próprio Código Civil não é necessariamente infenso à fixação de termo inicial a partir da ciência do surgimento do direito potestativo, o que é fruto do tratamento esparsa da disciplina dos prazos decadenciais, para os quais, em cada caso, o legislador elegeu um determinado critério para fixação, ora objetivo (e.g.: CC, art. 178, II), ora subjetivo, a partir da ciência do beneficiário (e.g.: CC, art. 445, § 1º).

O principal fundamento para esse último caso é que, tal qual como ocorre na prescrição, a decadência não deixa de ser um “castigo” ao titular do direito potestativo, que negligencia o seu exercício dentro do prazo fixado em Lei ou no contrato. E, justamente por tratar-se de uma consequência jurídica de sua desídia, é que o beneficiário não poderá ser punido pela inação quando não tivesse ou, presumivelmente, não pudesse ter tido ciência inequívoca do surgimento do direito potestativo. Nesse sentido, as palavras de Câmara Leal nos parecem plenamente aplicáveis também aos prazos decadenciais: “*Se a prescrição é um castigo à negligência do titular, não se comprehende a prescrição sem a negligência, e esta certamente não se dá quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação*”<sup>25</sup>.

Assim, embora a matéria possa suscitar inúmeras controvérsias, há ainda espaço para que a discussão a respeito da ciência do beneficiário como critério determinante do termo inicial de prazo decadencial anômalo se desenvolva.

Eram estas, pois, as reflexões que se tinha a apresentar, muito menos com a pretensão de solucionar problemas do que suscitar o bom debate jurídico.

## Referências

- Almeida, L. P. Moitinho de. **Anulação e suspensão de deliberações sociais**, 4. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- Adamek, Marcelo Vieira von. **Da natureza jurídica do prazo para exercício da ação anulatória de deliberação assemblear: comentários ao Recurso Especial nº 11.808-SP**, “in” Direito empresarial contemporâneo, vol. I – Estudos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023.
- \_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**, São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>25</sup> Cf. Antônio Luis da Câmara Leal, *Prescrição e decadência*, 3. ed., RJ: Forense, 1978, n° 16, p. 23.

\_\_\_\_\_. **Sugestões para aprimoramento da Lei das S.A.:** um esboço de anteprojeto de lei, "in" Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários, 15/13-23.

\_\_\_\_\_. **Quórum de deliberação e prazo para o exercício da ação anulatória de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada:** comentários ao Recurso Especial nº 1.459.190-SP, "in" Direito empresarial contemporâneo, vol. I – Estudos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023.

Adamek, Marcelo Vieira von; Conti, André Nunes. **As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil,** "in" Desconsideração da personalidade jurídica: pressupostos, consequências, casuística – coords. Marcelo Vieira von Adamek e André Nunes Conti, vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2024.

Bamberger, Heinz Georg; Roth, Herbert; Hau, Wolfgang; Poseck, Roman (coords.), **BGB Kommentar**, Bd. I: §§ 1-480, 5. ed., München: C.H. Beck, 2023.

Campinho, Sérgio. **Curso de direito comercial:** sociedade anônima, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Carnelutti, Francesco. **Teoria geral do direito,** trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, SP: Saraiva, 1942.

Carvalhosa, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas,** vol. II, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas,** vol. IV: t. II, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Carvalhosa, Modesto; Kuyven, Fernando. **Sociedades anônimas,** "in" Tratado de direito empresarial – coord. Modesto Carvalhosa, vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **A Lei das S/A comentada,** vol. IV, 3. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2021.

Corrêa-Lima, Osmar Brina. **Sociedade anônima,** 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, **Deliberações de sociedades comerciais,** Coimbra: Almedina, 2005.

Grüneberg ,Christian (coord.). **BGB Kommentar,** 82. ed., München: C. H. Beck, 2023.

Lacerda, J. C. Sampaio de; "In" **Comentário à Lei das Sociedades Anônimas** – coord. Arnoldo Wald, vol. III, São Paulo: Saraiva, 1978.

Larenz, Karl. **Lehrbuch des Schuldrechts,** Bd. I: Allgemeiner Teil, 14. ed., München: C.H. Beck, 1987.

Lazzareschi Neto, Alfredo Sérgio. **Lei das S.A. comentada e anotada.** 7. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2024.

Lucena, José Waldecy. **Das sociedades anônimas:** Comentários à Lei, vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

- \_\_\_\_\_. **Das sociedades anônimas:** Comentários à lei, vol. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- Lobo Xavier, Vasco da Gama; **Anulação de deliberação social e deliberações conexas**, Coimbra: Almedina, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- Lumia, Giuseppe. **Lineamenti di teoria e ideologia del diritto**, 3., ed., Milano: Giuffrè Editore, 1973.
- Martins, Fran. **Comentários à Lei das S.A.**, v. 3, n. 1.175, p. 530.
- Miranda Jr., Darcy Arruda. **Breves comentários à Lei de Sociedades por Ações**. São Paulo: Saraiva, 1977.
- Moura Azevedo, Luís André N. de; J. Pereira, Guilherme Setoguti. **Considerações sobre o prazo para impugnação de deliberações de sócios de sociedades limitadas**, "in" Sociedade limitada contemporânea – coords. Luís André N. de Moura Azevedo e Rodrigo R. Monteiro de Castro, São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- Pereira, Guilherme Setoguti J. **Impugnação de deliberações de assembleia das S/A**, São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- Prütting, Hans; Wegen, Gerhard; Weinreich, Gerd (coords.). **BGB Kommentar**, 16. ed., Köln: Luchterhand, 2021.
- Rizzato, Arnaldo; Rizzato Filho, Arnaldo; Rizzato, Carine Ardisson. **Prescrição e decadência**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- Robert, Bruno. **As assembleias das S/A**: exercício do direito de voto, pedidos públicos de procuração e participação à distância, São Paulo: Singular, 2016.
- Romano-Pavoni, Giuseppe. **Le deliberazioni delle assemblee delle società**, n. 31.
- Rosman, Luiz Alberto Colonna; Bulhões-Arieira, Bernardo Alvarenga de. **Prazos prescricionais em espécie**, "in" Direito das companhias – coords. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, 2. ed., RJ: Forense, 2017.
- Ross, Alf. **Directives and norms**, London: Routledge & Kegan Paul, 1968.
- Santos, Jurandir dos. **Manual das assembleias gerais nas sociedades anônimas**, São Paulo: Saraiva, 1994.
- Savigny, Friedrich Carl von. **System des heutigen Römischen Rechts**, vol. V., Berlin: Veit, 1841.
- Simão, José Fernando. **Prescrição e decadência**: início dos prazos, São Paulo: Atlas, 2013.
- Stürner, Rolf (coord.), **BGB Kommentar**, 15. ed., München: C. H. Beck, 2014.

Teixeira, Egberto Lacerda; Guerreiro, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, vol. I, São Paulo: José Bushatsky, 1979.

Tepedino, Ricardo. **Assembleia geral**, "in" Direito das companhias – coords. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Theodoro Júnior, Humberto. **Prescrição e decadência**, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Valladão A., Erasmo; França, N.; Adamek, Marcelo Vieira von. **Direito processual societário: comentários breves à Lei das S/A**, vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2025.

\_\_\_\_\_. **Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação da deliberação assemblear**, "in" Estudos e pareceres conjuntos de direito societário, São Paulo: Quartier Latin, 2023.

Valladão A., Erasmo; França, N. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

Vidigal, Geraldo de Camargo; Martins, Ives Gandra da Silva (coords.). **Comentários à Lei das Sociedades por Ações**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

